

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.183  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO NOVO  
**ADV.(A/S)** : RENAN DE PAULA FREITAS GALDEANO  
FRANÇOIS  
**ADV.(A/S)** : VÍTOR RIBEIRO UMAR DE LIMA  
**ADV.(A/S)** : ANA CAROLINA SPONZA BRAGA  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo “Partido Novo, Diretório Nacional”, em face da Instrução Normativa nº 91, de 22 de dezembro de 2022, do Tribunal de Contas da União (TCU), que *“instituiu, na estrutura organizacional da citada Corte de Contas, os procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidade da Administração Pública Federal e criou a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso)”*.

O requerente sustenta ser legitimado universal, pois trata-se de partido político com representação no parlamento, em razão do que seria desnecessária a demonstração de pertinência temática.

Alega que o Tribunal de Contas Federal se tornou órgão de negociação entre o poder executivo e pessoas interessadas nos conflitos, exercendo com protagonismo o processo de tomada de decisão ao criar parâmetros não previstos em lei, mas autorizados por órgão de controle externo da atividade administrativa.

Defende que a Instrução normativa do TCU nº 91, de 2022, viola o princípio da **legalidade administrativa** (art. 37, caput, da CRFB), o princípio da **separação de poderes** (art. 2º da CRFB), o princípio da **moralidade administrativa** (art. 37, caput, da CRFB/1988) e o princípio **republicano** (art. 1º, caput, da CRFB).

Aduz que há também ofensa ao **princípio da legalidade administrativa** (art. 37, caput, da CRFB), pois a Instrução Normativa

**ADPF 1183 / DF**

questionada não estaria embasada em nenhuma das competências previstas no art. 71 da CRFB e no art. 1º da Lei nº 8.443, de 1992, exorbitando o poder regulamentar assegurado no art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992.

Entende que o dispositivo contestado desrespeita o **princípio da separação de poderes** (art. 2º da CRFB), devido à criação de nova atribuição à Corte de Contas Federal por ela mesma. À vista disso, conclui ter havido a “outorga pelo próprio Tribunal de Contas de um superpoder de participação ativa e protagonista em processo de tomada de decisão de políticas públicas que incumbe, dentro da sistemática de tripartição de poderes, ao Poder Executivo” (eDOC 1, p. 16).

Deduz, ainda, o descumprimento do **princípio da moralidade administrativa** (art. 37, caput, da CRFB/1988) e do **princípio republicano** (art. 1º, caput, da CRFB), uma vez que a atuação do TCU, por meio do SecexConsenso, promove “uma proteção deficiente da própria moralidade administrativa e da forma republicana de se governar o Brasil” (eDOC 1, p. 24).

No tocante à **Medida Cautelar**, o Partido Novo justifica o *fumus boni iuri*, conforme argumentação demonstrada anteriormente, e o *periculum in mora*, dado que o panorama posto pode ensejar desequilíbrio à separação de poderes e violação frontal à legalidade administrativa.

Em conclusão, requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.882, de 1999, a fim de que sejam suspensos imediatamente os efeitos da Instrução Normativa TCU nº 91, de 2022, bem como para impedir a criação, pela Corte de Contas, de novas unidades de solução consensual e prevenção de conflitos nos moldes estipulados no normativo impugnado, até o trânsito em julgado da presente demanda de controle de constitucionalidade concentrado.

Também pede a intimação do Tribunal de Contas da União e da Presidência da República para prestar as informações necessárias no prazo de dez dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.882/1999, além da intimação da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da

**ADPF 1183 / DF**

União para se manifestarem no prazo legal, na forma do art. 7º da Lei nº 9.882/1999.

No mérito, postula pela “procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade total da Instrução Normativa TCU nº 91, de 2022, com a conseqüente extinção da Secex Consenso e declaração de prejudicialidade de todos os acordos celebrados no âmbito da referida secretaria, assim como para impedir a criação pela Corte de Contas de novas unidades de solução consensual e prevenção de conflitos nos moldes na prevista no ato normativo impugnado” (eDOC 1, p. 28).

Constam nos autos a inicial (eDOC 1), procuração com poderes específicos (eDOC 2), o registro da Ata de Convenção Nacional do Partido NOVO (eDOC 4), cópia do ato normativo questionado (eDOC 5) e documentos comprobatórios (eDOC 6, 7, 8, 9 e 10).

É o breve relato.

Colham-se informações do Tribunal de Contas da União e da Presidência da República, no prazo de dez dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.882/1999.

Em seguida, ouçam-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, sucessivamente, por igual prazo.

Após, nova conclusão.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*